FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — AUTARQUIA — LÓIDE BRASILEIRO

— Conta-se, para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo servidor público à emprêsa incorporada ao patrimônio nacional quando a lei expressamente o determina.

— Interpretação do art. 80, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.108-53

Consulta o Ministério da Aeronáutica sôbre se o tempo de serviço prestado ao Lóide Brasileiro por Rubem de Oliveira, servidor do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, no período de 3-11-41 a 2-1-45, conforme certidão de fls. 3, deve ser computado para os efeitos do art. 80, item 5, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Do exame da situação jurídica do Lóide Brasileiro, no período em que o interessadc lá trabalhou, verifica-se que estêve incorporado ao patrimônio nacional, considerado como autarquia de direito público administrativo, conforme estabelece os seguintes dispositivos legais: Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937, decreto n.º 1.708, de 11 de junho de 1937, Regulamento do Lóide aprovado pelo decreto n.º 4.969, de 4 de dezembro de 1942, decreto-lei n.º 6.128, de 21 de dezembro de 1943, decreto-lei número 9.339, de 10 de junho de 1946.

3. Cumpre salientar, porém, como já o fêz êste Departamento em parecer emitido no processo n.º 5.490, de 1949, que o espírito de nossas leis é no sentido de computar-se como exercício de função pública, para efeito de aposentadoria, o serviço prestado em emprêsa incorporada ao patrimônio nacional, *quando a lei expressamente o determina*, nunca, porém, o tempo de serviço prestado em épocas em que essa emprêsa estêve sob o regime de simples intervenção ou como sociedade de direito privado.

4. Entretanto, as citadas leis não determinaram a contagem do tempo em que estêve o Lóide incorporado ao patrimônio nacional, para seus empregados como de serviço público, limitando-se a regular, como o fêz a Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937:

"Não são considerados funcionários públicos os empregados do Lóide Brasileiro, mantendo, entretanto, esta qualidade os funcionários que forem designados para servir em comissão na mesma emprêsa" (parágrafo único do art. 8.º).

5. Igualmente o decreto-lei n.º 3.969, de 23 de dezembro de 1941, ao dispor sôbre a aposentadoria do pessoal do Lóide Brasileiro, nenhuma referência fêz à contagem em alusão, limitando-se tão

sòmente a modificar o art. 27 do Regulamento baixado com o decreto número 4.969, de 4 de dezembro de 1942, ainda vigente, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27 — Os empregados do Lóide Brasileiro não são considerados funcionários públicos, sendo-lhes, porém, assegurados os direitos que derivam da legislação que criou o I. A. P. M., no que se entender tão sòmente com empréstimos, assistência médico-cirúrgica, aposentadoria e pensões" (art. 5.º, do decreto-lei n.º 3.969).

6. Ao remeter para o I. A. P. M. o pessoal, no que tange à aposentadoria, excluindo-o da hipótese de servidor público, *ipso facto* desaconselhou o legislador a contagem de tal tempo como serviço público.

7. Muito embora, porém, seja êsse o espírito de nosso ordenamento jurídico, ou seja, computar-se o tempo de serviço prestado em emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional sòmente quando a própria lei o determine, no caso presente, tal entendimento é nulo, de vez que o Lóide Brasileiro, no período a que se refere a consulta, ou seja de 3 de novembro de 1941 a 2 de janeiro de 1945, não obstante tratar-se de emprêsa incorporada ao patrimônio nacional, foi considerada uma *autarquia de direito público administrativo*.

8. E, como tal, cumpre ressaltar o disposto no Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), que determina em seu artigo 80, item IV.

"Art. 80 — Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

.....

IV — O tempo de serviço prestado em autarquia".

9. Em face do exposto, não há como recusar-se a contagem do tempo de serviço prestado pelo interessado ao Lóide Brasileiro, no período de 3-11 de 1941 a 2-1-1945, com fundamento no item IV do art. 80 do Estatuto dos Funcionários, por considerá-lo uma autarquia, e não como pretendeu o Ministério da Aeronáutica, uma instituição de direito privado que, posteriormente, à prestação dos serviços se tenha transformado em estabelecimento de direito público, para fundamentar a consulta no item V do aludido art. 80 do Estatuto dos Funcionários.

10. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 10 de março de 1953. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes.* — Aprovado. — Em 16-5-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.